



PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas com diabetes na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a prioridade de atendimento a pessoas com diabetes mellitus, no âmbito dos estabelecimentos de saúde públicos e privados situados no Município de Cachoeiro de Itapemirim, quando da realização de exames médicos ou laboratoriais que exijam jejum total.

§ 1º A prioridade de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente aos exames cujo protocolo técnico determine a abstinência alimentar por período igual ou superior a seis horas.

§ 2º O paciente diabético deverá ser atendido preferencialmente no início do período de funcionamento do serviço de saúde, a fim de reduzir o tempo de jejum e minimizar os riscos de hipoglicemia severa.

Art. 2º A condição de pessoa com diabetes mellitus será comprovada mediante apresentação de:

I — laudo médico atualizado, emitido há no máximo seis meses, com a descrição do diagnóstico e da necessidade de prioridade; ou,

II — carteira de identificação do paciente com diabetes, expedida por órgão público ou entidade representativa reconhecida.

Parágrafo único - A comprovação de que trata este artigo poderá ser apresentada no ato do agendamento ou no momento da chegada ao estabelecimento de saúde, cabendo ao serviço de saúde registrar a prioridade em sistema próprio.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

JOÃO MACHADO

Vereador
Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5626
e-mail: joamachado@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde infrator às seguintes sanções, aplicadas pela autoridade municipal competente, após processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa:

I — advertência por escrito, na primeira autuação; e

II — multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ocorrência reincidente.

§ 1º A multa será atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, para ações de educação e atendimento a pacientes diabéticos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo os procedimentos operacionais para a fiscalização e a aplicação das sanções previstas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 02 de Junho de 2026.

JOÃO MACHADO
Vereador – PDT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200370031003400380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores(a) Vereadores(a);

A presente proposição visa proteger a saúde e a integridade física dos pacientes diabéticos do Município de Cachoeiro de Itapemirim, que, submetidos a longos períodos de jejum para a realização de exames médicos e laboratoriais, ficam expostos a risco elevado de hipoglicemia severa.

A hipoglicemia, caracterizada pela queda abrupta dos níveis de glicose no sangue, pode provocar sintomas como tontura, confusão mental, perda de consciência e, em casos extremos, danos neurológicos irreversíveis ou óbito. A demora no atendimento, comum em unidades de saúde com alta demanda, agrava substancialmente esse risco.

O direito à saúde, consagrado no art. 196 da Constituição Federal como dever do Estado e direito de todos, impõe ao Poder Público a adoção de medidas concretas que reduzam os riscos de agravos evitáveis. Ao garantir a prioridade de atendimento, o projeto não cria benefício desarrazoado, mas sim corrige uma assimetria fisiológica que coloca o paciente diabético em situação de vulnerabilidade quando comparado ao paciente que pode suportar o jejum sem risco imediato.

A iniciativa encontra amparo no art. 30, incisos I e VII, da Constituição Federal, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, especialmente, sobre proteção e defesa da saúde.

Ressalte-se que a proposição não interfere na organização administrativa do Executivo, tampouco cria obrigações desproporcionais aos estabelecimentos de saúde.

A medida é razoável, proporcional e de baixo custo operacional, exigindo apenas o ajuste de rotinas de agendamento e atendimento. Cidades como São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte já contam com legislação similar, cuja aplicação tem se mostrado eficaz na redução de incidentes relacionados ao jejum prolongado em pacientes diabéticos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que visa garantir dignidade, segurança e respeito à saúde dos cidadãos cachoeirenses portadores de diabetes.

Cachoeiro de Itapemirim, ES 02 de Junho de 2026.

JOÃO MACHADO
Vereador – PDT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

